



PROCESSO: 1/00003182/2013  
JULGAMENTO: 2193,15

- Certificado de Guarda de Mercadoria – CGM nº 12/2013, fl. 03;
- DANFE's nºs 404 e 405, fl. 04/05;
- Documento do carro, fls. 06;
- Consulta sistema SEFAZ, fl. 07.

O feito correu a revelia.

Em síntese, este é o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

Pesa contra o autuado na peça exordial do presente processo a acusação de transportar mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo, tendo em vista que os DANFE's nºs 404 e 405 que acompanhavam as mercadorias circulavam fora do prazo de validade jurídica.

Analisando as peças que compõem o processo, mais especificamente os DANFE's nºs 404 e 405 (fls. 04/05), objeto da autuação, verifica-se claramente que os mesmos foram emitidos em 1º/8/2013 e somente circulou com a mercadoria em 12.8.2013, ferindo a legislação vigente.

A legislação tributária em seu art. 428 do RICMS estabelece que o documento fiscal será considerado sem validade jurídica, se a mercadoria a que se referir não tiver sido entregue ao destinatário ou o serviço não tiver sido prestado até 07 (sete) dias contados da data da sua emissão.

Diante da análise apresentada resta comprovada a acusação feita pelo autuante na peça inicial, tendo em vista que os DANFE's, objeto da autuação, estavam fora da validade prevista na legislação, deixando, assim, de preencher os requisitos fundamentais de validade e eficácia, nos termos do art. 131 do Decreto 24.569/97.

Assim, é inequívoca a situação irregular das mercadorias consoante o art. 829 do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

**Art. 829 – Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito, for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou acoberte o trânsito de mercadorias para contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, sendo esta inidônea, na forma do art. 131.**

Na legislação de regência do ICMS inexistente situação que seja permitido o transporte de mercadorias, sem o acompanhamento de documentos fiscais próprios, revestidos de validade e eficácia.

PROCESSO: 1/00003182/2013  
JULGAMENTO: 2193,125

Com a perfeita configuração do cometimento do ilícito que lhe é imputado, torna-se o interessado sujeito à penalidade do art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003:

**Art. 123 – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso**

**III – relativamente à documentação e escrituração:**

**a – entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação.**

### DECISÃO

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** a ação fiscal, intimando o infrator a recolher à Fazenda Pública Estadual a importância de R\$ 2.466,32 (Dois Mil Quatrocentos e Sessenta e Seis Reais e Trinta e Dois Centavos), com os devidos acréscimos legais, no prazo de 30(Trinta) dias a contar da ciência dessa decisão, podendo em igual período interpor recurso junto ao Conselho de Recursos Tributários na forma da Lei.

### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

**BASE DE CÁLCULO: R\$ 5.247,50**

**ICMS – 17%: R\$ 892,07**

**MULTA – 30% : R\$ 1.574,25**

**TOTAL - R\$ 2.466,32**

**Célula de Julgamento de 1ª Instância  
Fortaleza, 17 de setembro de 2015.**

*Francian Martins de Souza*  
**FRANCIAN MARTINS DE SOUZA**